



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA N°
0005685-59.2013.8.14.0133

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO

ADVOGADOS: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ALESSANDRA REBELO CLOS (PROMOTORA)

MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA TERSIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE N° 328/02 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA 5ª RUA EM MARITUBA. CONVENIO NO VALOR DE R\$99.487,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 96,12% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.203/205) datado de 13/06/2003, que somente 96,12% dos serviços foram concluídos;
2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras n° 0005550 de 14/10/2002 (fl.46), n° 0005658 de 23/10/2002 (fl.50) e n° 0006681 de 11/12/2002, em 05/07/2002, na sequencia atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl.45) em 17/03/2003.
3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, mesmo não havendo entregue a totalidade da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$4.172,00.
4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA. em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa.
5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios



previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada.

6. O ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público.

7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar a totalidade daqueles, mesmo assim faturou como se os tivesse feito de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA no polo passivo da lide.

8. Por todo exposto, NEGOU PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade, e diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato ímprobo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos (em meio magnético) ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição Mattos de Sousa.

Belém/PA, 26 de agosto de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de apelação (fls.484/498) interposta por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra sentença (fls.472/483) que julgou procedente ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual condenando, o ora apelante, em ressarcimento ao erário, multa civil e suspensão de direitos.

Em apertada síntese o apelante quando prefeito municipal de Marituba conveniou (Convênio FDE nº 328/02) com o Estado do Pará, através da Secretaria de Planejamento - SEPLAN (fls.76/80) para a execução de obra de drenagem e pavimentação em capa selante da 5ª Rua em Marituba, com custo estabelecido em R\$107.541,00, cabendo ao Estado o custeio de R\$89.538,00 desse total, conforme cronograma de desembolso em duas parcelas (fl.81), sendo a primeira repassada em 02/10/2002 (fl.39), e a segunda em 04/10/2002 (fls.40). Nos termos conveniados, o Município era o responsável pela execução do objeto e tinha 120 dias de prazo para conclusão da obra, expirando em 31/12/2002. O Município também estava obrigado à prestação de contas junto a SEPLAN no prazo de 30 dias após a vigência do convenio, bem como ao TCE (Tribunal de Contas do Estado) no prazo máximo de 60 dias após o termino da vigência (fls.77/78), ou seja, a data limite para remessa da prestação de contas junto ao TCE era 01/03/2003.

Diante da não prestação de contas no prazo estabelecido, em 15/04/2003 o TCE instaurou a respectiva Tomada de Contas (fl.19), oficiando ao então prefeito, ora apelante, para que no prazo de 15 dias apresentasse aquele órgão de controle a documentação comprobatória do emprego dos recursos, inclusive o processo licitatório.

Em 08/07/2003 a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira do Estado do Pará (órgão que sucedeu a SEPLAN) encaminhou documentos do convênio 328/02-FDE ao TCE que procedeu a instrução do processo e através do Departamento de Controle Externo – DCE, no Relatório Técnico (fls.194/195) apontou a falta de Relatório de Acompanhamento da SEPOF acerca da execução das obras objeto do respectivo convenio, que restou encaminhado aquela Corte de Contas depois que a dirigente da SEPOF foi instada. Segundo o Relatório de Vistoria Final, datado de 13/06/2003, feito pelo FDE / SEPOF, as obras relativas ao Convenio 328/02-FED foram executadas de forma incompleta, sendo realizado apenas 96,12% dos serviços, pelo que sugeria a devolução de R\$3.859,80 aos cofres públicos.

Com essa informação o DCE do TCE, com base na planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, se manifestou pela devolução de R\$4.127,59 pelo requerido além da aplicação de multa (fls.213/214).

Em 23/06/2009 o TCE através do julgamento do processo 2003/51271-9 ratificou a informação apurada pela SEPLAN em 2003 quanto a execução parcial da obra, vindo então a julgar irregulares as contas do apelante conforme acórdão 45.625 TCE (fls.222/223). Diante dos fatos o Ministério Público do Estado acabou por instaurar o devido inquérito civil (fl.309/311) que concluiu pelo ajuizamento da respectiva ação civil por improbidade administrativa (fls.320/321).

O Parquet afirma a prática de atos de improbidade administrativa de autoria do ex-prefeito de Marituba, ora apelante, que resultaram em dano ao erário com violação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, requerendo a



condenação nas sanções previstas nos art. 12, II da mesma lei, quais sejam o ressarcimento integral do dano; perda de bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil e proibição para contratar com o Poder público.

Na defesa preliminar o requerido apontou inexistência de ato improbo.

Na contestação o apelante alegou ofensa ao contraditório e a ampla defesa no processo de Tomada de Contas. Alegou ainda, a conclusão da obra, isto é, o cumprimento integral do convênio, por conseguinte não teria ocorrido o alegado dano ao erário e pediu a improcedência da ação.

Devidamente instruído o processo sobreveio a sentença de mérito (fls.472/483) condenando o ex-prefeito além de custas processuais:

1. Por danos ao erário devendo:

- a. ressarcir à SEPLAN no valor de R\$4.172,59;
- b. pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano;
- c. suspensão dos direitos políticos por 8 anos;
- d. proibição de contratar com o poder público por 5 anos;

2. Pela violação aos princípios da administração ao deixar de prestar contas:

- a. Suspensão dos direitos políticos por 5 anos;
- b. Pagamento de multa civil de 40 vezes o valor da remuneração recebida como prefeito;
- c. Proibição de contratar com o poder público por 3 anos;

Sobreveio a presente apelação através da qual o ex-prefeito argui ausência de dolo, ausência de prejuízo ao erário, mera irregularidade administrativa. Volta a apontar violação ao contraditório e ampla defesa por vício de citação e que tal vício seria objeto de ação declaratória de nulidade (processo nº 0027166-93.2012.8.14.0301).

Segue discorrendo que na ausência do dolo, as sanções da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser direcionadas ao agente público distraído ou inábil, de forma que ninguém pode ser considerado desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositalmente, repisando o argumento que o objeto do convênio foi concluído.

Pede a reforma da sentença para que seja absolvido das penalidades impostas (fls.484/498).

Contrarrazões pedem o improvimento do recurso (fls.503/512).

Apelação recebida no efeito devolutivo (fls.514/515).

Manifestação do Parquet de 2º grau pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.528/535).

Redistribuído a minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 5 de 2016.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e processualmente adequado conheço do recurso para ao final negar-lhe provimento, procedendo ao mesmo passo o reexame necessário.

Preliminarmente, em relação ao alegado de vício de citação no processo de Tomada de Contas pelo TCE, cumpre destacar que as esferas



administrativas e judicial são autônomas e independentes, pouco importando o resultado obtido no processo administrativo de Tomada de Contas, até mesmo porque inexistente qualquer alegação do apelante de supressão de direitos na esfera judicial, pelo contrário, na presente ação de improbidade administrativa lhe foram asseguradas todas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, portanto, irrelevante os argumentos tentados aqui como prejudicial de mérito.

No mérito, em relação aos argumentos do apelante quanto a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao seu caso pois ninguém pode ser considerado desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositalmente, entendendo necessário delimitar desde logo o alcance da norma, sobre a qual, ensina Luiz Manoel Gomes Júnior que a improbidade administrativa estaria presente quando por parte do administrador, ou mesmo terceiros que se relacionem com a Administração, violem o dever de agir segundo um conceito amplo de Moralidade Administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa enumerou as condutas contrárias à probidade. No art. 9.º da Lei 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. No art. 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. E o art. 11 da Lei 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Tais hipóteses são, entretanto, meramente exemplificativas. Uma vez praticada qualquer delas, haverá presunção absoluta de que ocorreu um ato de improbidade. Em outras palavras, não se admitirá prova de que a conduta tipificada seria lícita e, portanto, impunível. Para se escusar da condenação, o réu terá que demonstrar a inexistência do fato típico ou da autoria.

Neste diapasão, colhe-se dos autos provas não refutadas que a obra de drenagem e pavimentação da 5ª Rua em Marituba, custeada em parte pelo Estado do Pará com contrapartida do município, deixou de ser executada em sua completude pelo Executivo Municipal, responsável nos termos do convênio, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$4.172,59.

Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF, datado de 13/06/2003, que deixaram de ser executados 3,88% dos serviços contratados.

Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras nº 0005550 de 14/10/2002 (fl.46), nº 0005658 de 23/10/2002 (fl.50) e nº 0006681 de 11/12/2002, em 05/07/2002, na sequência atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl.45) em 17/03/2003.

Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, R\$107.541,00, mesmo havendo entregue a obra de forma incompleta.

Neste passo, entendendo que não se trata exatamente de imperícia e de imprudência como quis demonstrar o apelante e, usando suas próprias expressões, nem sempre inidoneidade é ostensiva, mas, a grande maioria



delas, inclusive esta, mostra-se intencional, afinal, somente com o firme propósito de praticar ato improprio e, talvez na certeza da impunidade, que o agente público atestaria a conclusão de obra com quase metade do trabalho ainda pendente.

Vale a referência (fl.48) que a Nota Fiscal nº 391 no valor de R\$53.770,50, expedida em 14/10/2002 pela empresa contratada, JR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA, discrimina os serviços como: valor do referente a 50% do contrato firmado com a prefeitura para pavimentação e capa selante da 5ª Rua, seguindo-se das notas fiscais nº 392, de 23/10/2002 com execução de 40,65% do contrato e, nº 395, de 10/12/2002 com execução de 9,35% das obras contratadas, contudo, no Relatório de Vistoria Final (fls203/205) do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Secretaria de Orçamento e Gestão – FDE/SEOF (órgão sucessor da SEPLAN), está comprovado, inclusive por imagens, a inexecução total dos serviços pagos no ano anterior.

Diante da prova trazida no relatório da SEOF, bem como da ausência de provas em sentido contrário de que a obra havia sido concluída, não prevalece a tese do apelante no sentido de que não houve prejuízo ao erário, pelo contrário, o pavimento de vias públicas.

Note-se ainda que, ao contrário das razões recursais, o real prejuízo aos cofres públicos pode ser muito superior à quantia efetivamente apontada pelo Relatório Técnico do TCE (R\$4.172,59), já que no Relatório de Vistoria Final do FDE/SEOF o técnico Nelson Antônio Carvalho Nogueira descreveu o seguinte:

Quanto a obra, constatamos que a planta apresentada não corresponde com a realidade: a 5ª Rua só existe no trecho da Rua São Francisco até a Rua Jovelina Morgado correspondendo a 600 metros de via que se encontra pavimentada e também executado o serviço de drenagem nos cruzamentos de vias cuja quantidade não foi alterada com redução da via, ficando o orçamento.

Observo que a licitação foi realizada como se houvesse a necessidade de pavimentação e drenagem de 700 metros de via (4.900 metros quadrados), e na verdade a 5ª Rua só possuía 600 metros de cumprimento (em tese 4.200 metros quadrados).

Nada disso foi observado e o pagamento integral foi antecipado. É mais do que suficiente para constatar a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado pelo autor da ação.

A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa JR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa.

A condição de chefe do Executivo Municipal impunha ao apelante Antônio Armando Amaral de Castro a obrigação de pautar seus atos com estrita observância da lei, incumbindo-lhe, ainda, zelar pelo patrimônio público, o que não ocorreu.

Não por outro motivo, a Constituição Federal, em seu artigo 37 consagra a legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade como princípios a



serem observados pela Administração, no que também foi seguida pela Constituição Estadual, como não poderia deixar de ser, conforme se verifica do disposto no seu artigo 20. Portanto, o respeito para com os compromissos de bem gerir a coisa pública, visando o interesse público, com a observância irrestrita da lei, é o mínimo que se pode exigir daqueles a quem foi confiada a administração municipal.

Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada pelo MM. Juízo a quo.

Assim exposto nega-se provimento ao recurso de apelação.

Em sede de remessa necessária a sentença deverá ser mantida da mesma forma, contudo cumpre-me, novamente, tecer observações que aparentemente passaram despercebidas tanto pelo autor da ação quanto pelo juízo sentenciante.

Por se tratar de uma ação civil pública visando ao reconhecimento da prática de improbidade administrativa, é imprescindível a presença de um agente público no polo passivo da demanda, posto que o ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público.

Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa JR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA. no polo passivo da lide, pois como bem esclarece a doutrina as sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorram para a prática dos atos de improbidade seja por acompanhar o agente público na prática da improbidade ou dela se beneficiar.

Colhe-se dos autos convenio firmado pelo município e SEPLAN (Estado do Pará) para realização de obra de engenharia somava R\$107.541,00, custo estimado da obra pela municipalidade que, coincidentemente, está dentro do limite máximo de licitação na modalidade convite, modalidade que acabou por ser utilizada (edital publicado no mural da prefeitura uma semana antes da sessão da licitação) para contratar a empresa que, como já visto, deveria ter composto a lide na condição de corré.

Da mesma forma restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços e embora certamente tenha constatado que a dimensão da rua era 100 metros menor que o contrato mesmo assim faturou como se tivesse executado os 4.900 metros quadrados de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário.

Aliais, sobre esses pagamentos recebidos, registro a título de curiosidade, que embora tenhamos no Brasil um dos sistemas de compensação bancária mais avançados do mundo, aparentemente a empresa recebeu os dois maiores pagamentos, um de R\$49.200,00 e outro de R\$40.000,00 em espécie diretamente na boca do caixa conforme documentos juntados (fl.



74).

Voltando a licitação da obra, apenas três empresas foram convidadas, SOLEMAR Eng. Emp. Ltda., J.R. Const. Comercio Transporte Ltda. e ENGECIL – Engenharia Civil Ltda. Nesse momento cumpre rememorar o julgamento da apelação nº 0005708-05.2013.8.14.0133, com exatamente as mesmas características, quando o município de Marituba licitou a pavimentação da rua Antônio Bezerra Falcão, com custo de R\$148.445,00, financiados da mesma forma (Convênio FDE nº 305/01) com registro de danos ao erário no montante de R\$59.308,00, em razão do pagamento integral da obra cuja execução não passou de 60%.

Naquela ocasião a licitação também foi por convite e apenas três empresas participaram: SOLEMAR Eng. Emp. Ltda., TAVARES CARDOSO Eng. Rep. Ltda. e QUARESMA & QUARESMA Ltda.

Da mesma forma o julgamento da apelação 0005730-63.2013.8.14.0133, também com as mesmas características (Convênio FDE nº 304/01), na qual participaram da licitação na modalidade convite apenas três empresas: SOLEMAR Eng. Emp. Ltda., J.R. Const. Comercio Transporte Ltda. e QUARESMA e QUARESMA Ltda, com resultado de dano ao erário de aproximadamente R\$50.000,00.

É evidente que houve fraude as licitações, aquelas e essa aqui, impondo danos ao erário.

A constância de crimes praticados por piratas privados, burocratas corruptos e criaturas do pântano político, sempre ávidos para usurpar o dinheiro público merece a máxima atenção dos órgãos de persecução criminal e, por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade, e diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados nesta ação e na outra ação acima referida, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato improprio doloso, como no caso presente, determino a digitalização dos autos e o encaminhamento de cópia ao Procurador Geral de Justiça, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa J.R. Const. Comercio Transporte Ltda.

Determino que a UPJ proceda: a) comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Câmara Municipal de Marituba, acerca da suspensão dos direitos políticos; b) comunicação ao Secretário do Tesouro Nacional, para inscrição no CADIN, objetivando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio; c) comunicação por meio eletrônico ou congênere, ao Conselho Nacional de Justiça para alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, consoante Resolução nº 44/2007, com redação dada pela Resolução nº 172/2013 e Provimento nº 29/2013, todos daquele Órgão.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora